



PREFEITURA DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 829, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 586/19, que instituiu a Tarifa de Uso do Patrimônio do Arquipélago de Cairu TUPA, dispõe sobre atualização e implantação de valores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAIRU - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, consoante a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e é sancionada a seguinte Lei.

Art. 1º. O Art. 5º da Lei nº 586, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago TUPA será calculada por visitante, nos valores definidos a seguir, conforme o destino do ingresso no Arquipélago:

I- ingresso no distrito de Morro de São Paulo no valor de R\$ **70,00 (setenta reais)**, com início de vigência em **20 de dezembro de 2025** e de R\$ 90,00 (noventa reais), a partir de 1º de julho de 2026;

II- ingresso no distrito de Boipeba no valor de R\$ **50,00 (Cinquenta reais)**, cuja cobrança será implantada a partir de **1º de julho de 2026**.

Art. 2º. Acrescenta o “Art. 5º-A” à Lei nº 586, de 16 de dezembro de 2019, na forma abaixo descrita.

“Art. 5ºA. O ingresso inicial pelo distrito e Ilha de Boipeba, com posterior deslocamento para a Ilha de Tinharé, implicará o pagamento da diferença correspondente ao valor da Tarifa de ingresso aplicável ao distrito de Morro de São Paulo.

Parágrafo único. A diferença tarifária será devida no momento do acesso do visitante à Ilha de Tinharé, mediante comprovação do ingresso inicial por Boipeba, aplicando-se os mesmos procedimentos de fiscalização, controle e arrecadação adotados para a cobrança da Tupa.”

Art. 3º. O art. 9º da Lei Municipal nº 586, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:



PREFEITURA DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. 2% (dois por cento) da arrecadação anual da Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago - Tupa serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo, para aplicação em ações de desenvolvimento do Turismo Sustentável, preservação ambiental, promoção e qualificação dos serviços ofertados aos visitantes.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias para a adequação dos sistemas de controle, bilhetagem, fiscalização e registro das isenções previstas nesta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cairu/BA, 11 de dezembro de 2025.

Hildécio Antônio Meireles Filho
Prefeito de Cairu/Ba

DOMUS SOLIS